



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 108 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2007

PROCESSO Nº. 1/002147/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200504413

RECORRENTE: W R ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS DIFEENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO do diferencial de alíquotas Interna e interestadual devido por ocasião das entradas interestaduais de bens do ativo imobilizado e/ou consumo. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário.* Decisão ampara no artigo 589 a 593 do Decreto Nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200505413 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o diferencial de alíquotas devido quando das entradas interestaduais de bens do ativo imobilizado e/ou consumo, referente às notas fiscais nº. 4735, 89027, 513308 e 9337, no valor de R\$ 3.461,56 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2005.01414, Termo de Intimação nº. 2005.01239 solicitando a comprovação do pagamento do ICMS.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva sob os seguintes fundamentos:

1. Que atua exclusivamente no ramo de construção civil, fato que lhe condiciona como não contribuinte do ICMS.
2. A NF Nº. 513308 refere-se à aquisição de material de informática, com destaque da alíquota de 7% (sete por cento), estando sujeito no Estado do Ceará a uma alíquota de 12% (dois por cento), em virtude do benefício que possui os produtos de informáticas.
3. Neste caso o diferencial seria de 5% (cinco por cento) e não 10% (dez por cento) como aplicou o agente do Fisco.
4. A NF nº.9337 refere-se à compra de um elevador que deve seu diferencial pago de forma segregada em diversas notas fiscais de entrada.
5. Faz considerações acerca da condição de não contribuinte do ICMS das construtoras.
6. Por último requer a improcedência da acusação ou a realização de perícia para comprovação dos fatos.

Em primeira instância o Auto de Infração foi julgado procedente considerando que artigo 3º. Inciso V não retira dos estabelecimentos da construção civil a condição de contribuintes do ICMS.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando as mesmas razões apresentadas na defesa, ressaltando que:

1. A NF nº.9337 refere-se à compra de um elevador que deve seu diferencial pago de forma segregada em diversas notas fiscais de entrada (notas filhas) Nº. 111090, 111089, 111088 e 111087.
2. Requer novamente a realização de perícia para comprovação do alegado e a improcedência da autuação fiscal.

O consultor tributário solicitou a realização de perícia conforme fls. 67 dos autos. Através de Laudo Pericial foi informado que não constam no Sistema Receita o pagamento das notas fiscais aludidas na defesa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Através de manifestação ao Laudo Pericial, o contribuinte vem novamente aos autos argumentando que o imposto devido pela NF N°. 9337 foi pago através das novas fiscais filhas e o cálculo referente à nota fiscal 9337 está em desacordo com a legislação.

Através do Parecer n°. 41/2007 a Consultoria Tributária manifesta-se pela Parcial Procedência da acusação fiscal, nos seguintes termos:

1. Primeiro, desconsidera o argumento de que houve o pagamento do diferencial de alíquota da NF N°. 9337 através das notas fiscais “filhas” n°. 111087, 111088, 111089 e 111090, pois não há comprovação nos Sistemas da Sefaz dos pagamentos.
2. Entretanto, o cálculo da NF N°. 513308 encontra-se equivocado, o correto seria:

NF N° 513308	
VALOR DA NF	R\$ 1.299,00
ICMS DE ORIGEM	R\$ 90,93
ICMS (12%)	R\$ 155,88
ICMS DEVIDO	R\$ 64,95

3. Pela correção efetuada o valor do crédito tributário reduz-se para:

ICMS	R\$ 3.396,61
MULTA	R\$ 3.396,61
TOTAL	R\$ 6.793,22

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido por ocasião das aquisições de compra interestadual de bens de consumo ou ativo imobilizado, no valor de R\$ 3.461,56 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Em sua defesa o contribuinte alega que:

1. Que atua exclusivamente no ramo de construção civil, fato que lhe condiciona como não contribuinte do ICMS, colacionando vasta doutrina e jurisprudência acerca do assunto.
2. A NF N°. 513308 refere-se à aquisição de material de informática, com destaque da alíquota de 7% (sete por cento), estando sujeito no Estado do Ceará a uma alíquota de 12% (doze por cento), em virtude do benefício que possui os produtos de informática.
3. Neste caso o diferencial seria de 5% (cinco por cento) e não 10% (dez por cento) como aplicou o agente do Fisco.
4. A NF n°.9337 refere-se à compra de um elevador que deve seu diferencial pago de forma segregada em diversas notas fiscais de entrada.

Inicialmente quanto à questão de direito posta na defesa. Ousamos discordar do recorrente fundamentado na Constituição Federal, artigo 155, §2º, VIII, que estabelece a cobrança do diferencial de alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens do ativo fixo ou consumo.

No presente caso, o autuado adquiriu mercadorias em outra unidade da Federação com destaque da alíquota interestadual, submetendo-se, portanto, a cobrança do diferencial, devido para o Estado do Ceará.

Superada essa questão, passamos à análise do mérito. Através de análise documental o agente do fisco detectou que as notas fiscais de n°. 4735, 89027, 51338 e 9337, não tinham os seus pagamentos registrados nos Sistemas da Sefaz.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em sede de recurso o contribuinte vem aos autos argumentado que a NF nº. 51338 refere-se a produtos de informática e a NF nº. 9737 é uma nota fiscal mãe cujo imposto foi pago através das notas fiscais filhas nº. (111090, 111089, 111088 e 111087).

De ante dos argumentos a Consultoria solicitou a realização de perícia. Esta por sua vez através de Laudo Pericial, informou que não foi possível alcançar os pagamentos mencionados pela defesa.

Diante da Manifestação da Perícia a Nobre consultora manifestou-se pela Parcial Procedência com a retificação do valor referente à NF 51338. Entretanto quando do julgamento e examinando atentamente os documentos de arrecadação anexados aos autos, fls.791/928 e consulta ao sistema Receita, verificamos da procedência quanto ao recolhimento do diferencial de alíquotas referente à Nota fiscal nº. 9737, realizado quando da entrada das notas fiscais filhas.

Desta forma refutamos o pedido de perícia por ser desnecessária a solução do caso.

Entretanto, com relação aos demais valores persiste a obrigação do contribuinte de efetuar o recolhimento considerando que o mesmo infringiu o disposto no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97.

In verbis.

“Art. 767- As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”

Comprovado parcialmente o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III “d” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento julgando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

NF	513308
VALOR	R\$ 1.299,00
ICMS ORIGEM	R\$ 90,93
ICMS 12%(PRODUTOS DE INFORMATICA)	R\$ 155,88
ICMS DEVIDO	R\$ 64,95

NF	4735 e 89027
VALOR	R\$ 8.665,18
ICMS DE ORIGEM	R\$ 990,31
ICMS 17%	R\$ 1.473,08
ICMS DEVIDO	R\$ 482,77

ICMS	R\$ 547,72
MULTA	R\$ 547,72
TOTAL	R\$ 1.095,44

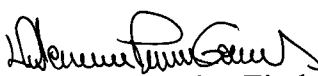


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

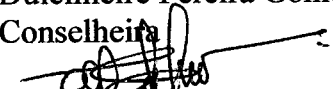
DECISÃO

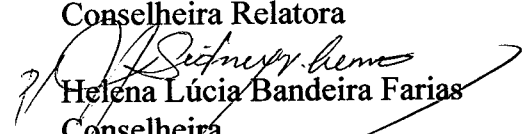
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente W.R. ENGENHARIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de perícia suscitado, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Pinheiro Neto.

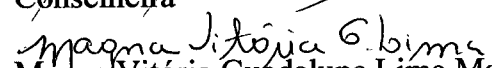
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2008.



p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

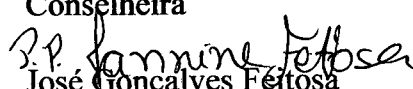
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

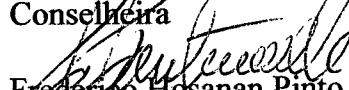

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guádalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO